



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.290

Recurso nº: 63.684 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS - REPIQUE - IR

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº..... 103-12.249.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR.

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Díciler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 18606/000.033/90-30****RECURSO Nº: 63.684****ACORDÃO Nº: 103-12.290****RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

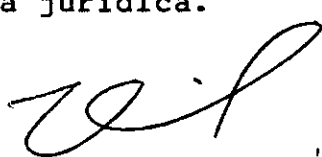
O Auto de Infração de fls. 01 exige da TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA., CGC nº 19.188.945/0001-07, a Contribuição para o Programa de Integração Social (equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, apurado no processo nº 13.606.000.036/90-28.

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 12 na qual a empresa pede que seja dado ao processo o mesmo destino que for dado ao de nº 13.606.000.036/90-28.

A decisão de fls. 32/33 com base no decidido no processo acima, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para mandar excluir da tributação a parcela calculada sobre Cr\$...... 135.000.000.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 36 requerendo que ao processo seja dado o mesmo destino dado ao processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.290

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

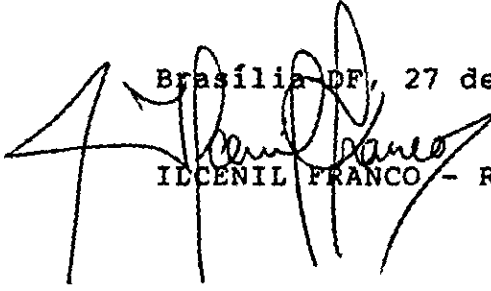
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda da pessoa jurídica prestadora que se apura num procedimento de ofício o referido imposto devido pelas empresas sujeitas ao PIS-Repique, deve este também ser exigido, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS-Repique seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IPRJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao imposto de renda e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão.. nº 103-12.249 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no Acórdão acima citado.

Brasília-DF, 27 de maio de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 